



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001630-64.1996.8.16.0017**

Processo: 0001630-64.1996.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$200.000,00

Autor(s): • Floral Com. e Repres. de Plásticos LTDA

Réu(s): • O Juízo

**Vistos, etc.**

Trata-se de falência da empresa **FLORAL COMÉRCIO E REPRESENTANTE DE PLÁSTICOS LTDA.**, em que resta pendente o cumprimento de diligências para o pagamento dos credores e prestação de contas pelo síndico (mov. 352.1 e 399.1).

Em mov. 434.1, foi indeferido o pedido do síndico pela complementação da remuneração recebida e determinado o cumprimento das diligências.

Entretanto, este manteve-se inerte (mov. 447.1), motivo pelo qual o Ministério Público manifestou-se por sua destituição e nomeação de outro síndico (mov. 452.1).

Instado a se manifestar, o síndico alega que vem cumprido com as determinações judiciais e legais cabíveis e insistiu na remuneração solicitada e conta de custas (mov. 459.1).

É a síntese. **DECIDO.**

O parecer ministerial merece acolhimento.

Conforme se observa dos autos, desde junho de 2021, o feito aguarda a finalização das diligências pelo Síndico, consistentes em apresentação dos valores atualizados devidos a cada um dos credores e posterior prestação de contas, conforme determinado em mov. 352.1.

Porém, este manteve-se inerte até fevereiro de 2022, quando apenas solicitou a complementação de sua remuneração (mov. 396.1).

Novamente instado, em fevereiro de 2022, inclusive com a consignação de que já fora juntado extrato bancário das contas judiciais vinculadas ao presente feito (mov. 399.1), o síndico simplesmente apontou estar aguardando outras diligências (mov. 413.1) e, já em julho de 2022, o deferimento do pedido de mov. 396.1 (mov. 427.1).



Após parecer ministerial (mov. 430.1), o pedido de complementação da remuneração foi indeferido, em novembro de 2022 (mov. 434.1), sendo o síndico novamente intimado a cumprir suas obrigações, em dezembro de 2022 (mov. 436), permanecendo inerte, conforme certificado em fevereiro de 2023 (mov. 447.1).

Em abril de 2023, o Ministério Público pugnou pela sua destituição (mov. 452.1).

Instado a se manifestar (mov. 456.1), o síndico alega que vem cumprido com as determinações judiciais e legais cabíveis e insistiu na remuneração solicitada e conta de custas (mov. 459.1), mas não apresentou o cálculo.

Dessa forma, a inércia mantém-se até o presente momento (dezembro de 2023).

Ou seja, há mais de dois anos se aguarda a apresentação dos valores atualizados devidos a cada um dos credores e posterior prestação de contas, a fim de finalizar o presente procedimento.

Diante disso, evidente o excesso de prazo e desídia do síndico, autorizando sua destituição, nos termos do art. 66, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável à presente ação por força do art. 192, da Lei nº 11.101/2005.

Nesta linha, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste estado:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÃO QUE DESTITUIU O SÍNDICO DA MASSA FALIDA E CONSIGNOU QUE ELE PERDEU O DIREITO À REMUNERAÇÃO FINAL – RECURSO DO SÍNDICO DESTITUÍDO – PRETENSÃO DE REFORMA – IMPROCEDÊNCIA – PROFISSIONAL QUE NÃO CUMPRIU A CONTENTO AS OBRIGAÇÕES LEGAIS E ACARRETOU RETARDO À MARCHA PROCESSUAL – DESTITUIÇÃO QUE ACARRETOU A PERDA DO DIREITO À REMUNERAÇÃO FINAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67, §4º, DO DECRETO LEI 7.661/45. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*** (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001824-46.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 12.04.2018) – destacou-se.

Por consequência, não terá o síndico destituído direito ao recebimento da remuneração final, nos termos do art. 67, § 4º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, podendo ainda responder por eventuais prejuízos, como preceitua o art. 68.

1. Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial de mov. 452.1 e, diante do evidente excesso de prazo, com fulcro nos arts. 66 e 67, § 4º, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, **destituo WANDERLEI RODRIGUES SILVA da qualidade de síndico**, perdendo o direito a qualquer remuneração final.

2. **Nomeio, em substituição, a Valor Consultores Associados, representada por Cleverson Marcel Colombo**, advogado inscrito na OAB/PR nº 27.401, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, 6º Andar, Sala 603, Zona 07, nesta cidade, com o endereço eletrônico [cleverson@valorconsultores.com.br](mailto:cleverson@valorconsultores.com.br).



**2.1.** Intime-se a nomeada a se manifestar, informando se aceita o encargo na situação em que se encontram os autos e, em caso positivo, prestar o devido compromisso, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, em substituição ao prazo de 24h previsto pelo dispositivo legal, por se tratar de substituição de síndico em feito muito antigo e volumoso, o que requer tempo suficiente para melhor análise.

**3.** Aceito o encargo e preclusa esta decisão, intime-se o destituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar ao seu substituto, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração (art. 63, XXII, do Decreto-Lei nº 7.661/45)

**4.** Ainda, deverá o destituído prestar contas de sua administração, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Diligências necessárias. Intimem-se.

**Maringá, data e horário de inclusão no sistema.**

**MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**

*Juiz de Direito Substituto*

